



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720102/2007-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.355 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IPI
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 390 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 362 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 269, restando mantido Despacho Decisório de fls. 255, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação - DCOMP Eletifônica nº 35188.69758.19I005.1.3.01-5874, transmitida em 19/10/2005 (fls.04/230), por meio da qual se pretendeu a extinção de débito de IRPJ, da Matriz, PA 09/2005, valor R\$ 5.649.738,99 (fl. 230) utilizando-se de crédito originário de Ressarcimento de IPI

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.355 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720102/2007-10

relativo ao trimestre 3º/2005, apurado pelo CNPJ 34.274.233/0266-75 (estabelecimento detentor do crédito), filial situada em Duque de Caxias-RJ (fl. 235). .

¿ Funda-se o pleito no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

9 Í O processomfoi remetido à DRF/Nova Iguaçu, unidade de jurisdição do estabelecimento detentor do credito, para análise quanto à legitimidade e materialidade do crédito.

'Vi Do procedimento fiscal instaurado por meio do MPF nº 2009-00878 resultou o Relatório de Diligência de fls. 253/256, do qual se extrai, em síntese:

,_ => em atendimento ao termo de intimação lavrado (fl. 243) a interessada apre, entou os elementos de fls. 240/243 por intermédio dos quais dá conta de que os produtos acat\$_ dos enquadrados na condição de NT gozam de imunidade constitucional com fundamento no . 155, §3º, da CRFB, por se tratarem de lubrificantes derivados de petróleo, em relação aos quais 0 art. 11 da Lei 9.779/99 e art. 165, §2º, do Decreto nº 4.544/2002 garantem o direito de crédito pela aquisição tributada de MP, PI e ME;

it-'=)~~'^~""*~*" => no relatório apresentado pela contribuinte (Relatório de Saída de Produtos, amostragem às fls. 244/252), verifica-se que, com exceção dos poucos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00, 3820.00.00 e 2710.19.99, para os quais a contribuinte atribui alíquota 0% (zero), todos os demais apresentam-se com a indicação de se tratarem de produto NT (N ão Tributado); f => consulta à TIPI, vigente à epoca, revela que as alíquotas dos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00, 3820.00.00 e 2710.19.99 - para as quais a interessada indica alíquota zero -, eram de 15%, 10%, 10% e 8%, respectivamente;

=> da análise dos RAIPI apresentados verificou-se o “aproveitamento de todos os créditos referentes a insumos aplicados na fabricação tanto de produtos tributados por alíquotas diferentes de zero, quanto na de produtos não tributados (NI) ”;

=> o benefício para o qual a interessada pretende se habilitar, instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 aplica-se tão somente ao IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos tributados, isentos ou alíquota zero, devendo os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não tributados (NT) serem estomados, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/1999;

=> “o contribuinte deu saída preponderantemente a produtos? não tributados (NT), porém, em seus Livros Registro de IPI, relativos aos períodos sob análise, não foram verificados estornos dos créditos dos insumos utilizados na elaboração dos mesmos”;

=> o não fomecimento, pelo contribuinte, de informações sobre o seu processo produtivo impossibilitou “a segregação dos créditos dos insumos que teriam sido empregados na fabricação de produtos sujeitos normalmente ao IPI, isentos ou com alíquota zero, os quais, apesar de representarem a minoria, poderiam ser aproveitados ”;

=> restou demonstrado, assim, que “os créditos aqui pleiteados estão destituídos dos pressupostos de liquidez e certeza esculpidos no art. 170 do C TN “, motivo por que resta ser proposto o INDEFERIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas. - 5 Ficou consignado, ainda, no Relatório de Diligência, a necessidade de se “apurar, através de procedimento de fiscalização, os valores dos débitos de IPI” decorrentes da utilização, pelo contribuinte, de alíquotas incorretas na sua escrituração, nos últimos cinco anos.

`, Na seqüência foi prolatado pela autoridade competente da DRF/NOVA IGUAÇU o Despacho Decisório de fls. 257/258, que, tomando por base as informações consignadas no relatório de diligência INDEFERIU o_ direito creditório e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, sob o seguinte argumento, em síntese: a empresa deu saída preponderantemente a produtos não tributados (em face de se tratarem de produtos imunes), os quais, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não possibilitam o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos tributados neles empregados,

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.355 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720102/2007-10

créditos esses que devem ser estomados, na forma do §3º, do art. 2º da IN SRF nº 33/99.

Cientificada pessoalmente do Despacho Decisório, em 08/01/2010 (fl.

261) a interessada apresentou, em 15/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls.

267/297 - acompanhada dos elementos de fls. 298/345 - na qual, em síntese:

=> requer, de pronto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da apresentação tempestiva manifestação de inconformidade;

I II V => alega nulidade do despacho decisório, smj, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de falta de motivação adequada para a negativa da homologação da compensação, haja vista que, segundo seu entendimento, a motivação indicada foi eventual tributação equivocada de alguns produtos na saída, o que não poderia implicar negativa dos créditos, mas, sim, autuação pelas saídas que entendesse a Fiscalização serem tributadas de forma diversa; ~ '._ > prossegue, sobre o tema, aduzindo que, “em síntese, nesse caso, inexistente motivo para se negar a homologação dos créditos pelas entradas dos insumos empregados na produção dos produtos nas posições 3403.99.00, 3819.00.00, 3820.00.00 e 2710.19.99”;

I => no mérito, argumenta, inicialmente, que praticamente a totalidade dos produtos que industrializa - lubrificantes e óleos derivados de petróleo - se tratam de produtos imunes por força do art. 155, §3º da CRFB, e não de produtos NT, como consignado na TIPI [que ao indicar como NT ;os produtos imunes positiva uma ilegalidade] e no despacho decisório; ' => acrescenta que a possibilidade de se proceder a acumulação de créditos pelas entradas de MP, PI e ME utilizados em produtos imunes materializa-se no an. II da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 4º da IN SRF nº 33/99, além do art. 195, §2º, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e diversas decisões da SRF em processos de consulta e julgamentos administrativos;

' => menciona a publicação do ADI SRF nº 05/2006, que ao dispor sobre a aplicação do art. II da Lei nº 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF nº 33/99, determina não ser possível o aproveitamento de crédito quando o produto está amparado pela imunidade;

II => acrescenta que, “diante da flagrante ilegalidade desse ato normativo”, interpôs, por intermédio do SINDICON - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, na Seção Judiciária de Brasília, o MS Preventivo Coletivo nº 2007.34.00.031011-8, cuja decisão inicial foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento (nº 2007.01.00.049200-1) pelo-Sindicon junto ao TRF 1, relativamente ao qual foi proferida decisão concedendo tutela antecipada do pleito recursal, suspendendo para as distribuidoras afiliadas os efeitos do ADI SRF nº 05/2006”;

ii => manifesta seu entendimento de que mesmo que o produto resultante da industrialização seja não tributado tem direito ao crédito decorrente da aquisição dos insumos utilizados, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, regra constitucionalmente prevista e, portanto, qualquer hipótese de negativa do crédito só poderia ser veiculada pela própria Carta, razão por que o ADI SRF nº 05/2006 é flagrantemente inconstitucional;

f => requer, ao final, a produção de prova documental suplementar e diligência fiscal em seu estabelecimento tendente a determinar a adequação dos créditos tomados e reafirma seu pedido de suspensão da exigibilidade e de homologação da compensação a que se refere o presente processo.

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO. I

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.355 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720102/2007-10

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI em discussão judicial, antes do trânsito em julgado, ainda mais se inexistente provimento judicial eficaz reconhecendo o crédito e autorizando a compensação;-com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese existir decisão judicial que antecipou a tutela recursal para afastar os efeitos do ADI/SRF n.º 05/2006, a decisão de primeira instância administrativa fiscal negou o provimento ao pedido administrativo.

Conforme decisão de fls 348, proferida sobre o agravo, no âmbito do TRF 1.ª Região, ficou claro o direito, conforme exposto a seguir:

ADI/SRF nº 05/2006.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** pleiteada para afastar os efeitos do ADI/SRF nº 05/2006, em relação às filiadas do sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade, para a utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, até julgamento final do agravo.

Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Ou seja, em que pese existir a Súmula Carf nº 20, a decisão judicial é clara em determinar a possibilidade da utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no Art. 11 da Lei 9.779/99, às empresas filiadas ao sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.355 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720102/2007-10

Ao afastar o ADI/SRF 05/2006 a decisão judicial recuperou a aplicação do Art. 195 do RIPI/02 e a aplicação do Art. 4.º da IN SRF 33/99.

Recuperada esta legislação, uma vez que o ADI/SRF 05/2006 servia para afastá-la, fica claro o direito à utilização do saldo credor mesmo nos casos de imunidade.

Resta saber se o contribuinte estava filiado ao sindicato e se a decisão que antecipou a tutela foi revertida por decisão final ou não.

Diante de todo o exposto, com base na regras que permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos.

Diligência proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.